



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 494-16.2016.6.21.0031

Procedência: SALVADOR DO SUL-RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – BANNER/CARTAZ/ FAIXA/BANDEIRA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA ATITUDE PARA CRESCER (PP – PDT – PTB – PPS – PSB – PSD – PRB – PSDB – SD)

Recorrido: COLIGAÇÃO A HORA É AGORA (PMDB – PT)

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA. BEM PARTICULAR. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PORTARIA 259, DE 5 DE AGOSTO DE 2016. ART. 10, §1º c/c art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Recurso manifestamente intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo de 24 horas regulamentado pelo art. 10, §1º, da Portaria 259, de 5 de agosto de 2016 c/c art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. ***Pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 33-41) interposto pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA ATITUDE PARA CRESCER (PP – PDT – PTB – PPS – PSB – PSD – PRB – PSDB – SD) contra sentença (fl. 25-26) que julgou procedente a representação contra ela ajuizada, por entender o juízo monocrático como irregular a afixação de bandeiras em bem particular no período de disputa eleitoral, com fulcro no art. 37, §2º, da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente requer o afastamento da aplicação da multa pecuniária prevista no art. 37, §2º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

9.504/97, arbitrada pelo juízo singular no valor de R\$ 2.000,00, uma vez que, após a restauração do bem particular a seu estado original, a aplicação da multa perderia seu objeto e, conseqüentemente, esta careceria de suporte fático para sua aplicação.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 46).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **manifestamente tempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 01/10/2016, às 16h10min (fl. 27), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 02/10, findando à zero hora do dia seguinte, 03/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 04 de outubro de 2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

às 16h17min (fl. 33), restou inobservado o prazo legal, considerando-se que o horário de expediente dos Cartórios Eleitorais inicia-se às 12h.

Ademais, como devidamente certificado pelo Chefe de Cartório na fl. 29, o trânsito em julgado do presente feito ocorreu em 03/10/2016.

Portanto, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que este é manifestamente intempestivo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\convector\tmp\53ep518oiktr7rkfecrm74582824465942751161020230037.odt